



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 46.018

(Processo nº 2006/50347-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2005 do 2º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL SANTA IZABEL DO PARÁ.

Responsável: Sr^a. ROSA MARIA DE OLIVEIRA BARROS – Diretora à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA : Processo nº. 2006/50347-4

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Prestação de Contas do 2º Centro Regional de Proteção Social Santa Izabel – 2º CRPS, Órgão Desconcentrado da Administração Direta, na forma do art. 131 do Regimento deste Tribunal, pertinente ao Balanço Geral do Exercício de 2005, composta dos quatro balancetes trimestrais, movimentando recursos na ordem de R\$3.802.296,10 (três milhões, oitocentos e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e dez centavos), e de responsabilidade da Sra. Rosa Maria de Oliveira Barros, Diretora, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 3ª CCE, em manifestação exarada às fls. 126/141, opina pela irregularidade das contas, em face dos descumprimentos das formalidades legais e regimentais, verificadas nos itens 3.1; 3.6.1; 3.6.2 e 3.8 do Relatório Técnico.

Sugerindo, ainda, a devolução de R\$162.713,60 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e treze reais e sessenta centavos) ao Tesouro Estadual.

Regularmente citada, conforme doc. às fls.142, a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

interessada não apresentou defesa.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer de fls. 147, aduz posicionamento pela irregularidade das presentes contas, nos termos sugeridos pelo setor técnico.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, DETERMINO a correção no rosto dos autos, do nome da interessada, para Sra. Rosa Maria de Oliveira Barros.

Corroborando com as manifestações do setor técnico e do Órgão Ministerial, **JULGO** as contas IRREGULARES, considerando a responsável, Sra. Rosa Maria de Oliveira Barros, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$162.713,60 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e treze reais e sessenta centavos), cujo recolhimento deverá ser efetuado devidamente corrigido e acrescido das sanções pertinentes.

APLICO, ainda, à responsável, multa de R\$200,00 (duzentos reais), nos moldes do art. 41, *in fine*, c/c art. 73 da Lei Complementar nº. 12/1993 (*pelo débito do responsável junto ao erário*), cujo recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência à interessada. Nada mais.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b" c/c aos arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 3.802.296,10 (três milhões, oitocentos e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e dez centavos), e condenar a Sr^a. ROSA MARIA DE



Tribunal de Contas do Estado do Pará

OLIVEIRA BARROS, Diretora à época, CPF:048.133.162-04, ao pagamento da importância de R\$ 162.713,60 (Cento e sessenta e dois mil, setecentos e treze reais e sessenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de setembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dr^a. Maria Helena Loureiro.
In/0100600